



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

LEI N.º 4.620, DE 08/09/95

Processo n.º 17.919

PROJETO DE LEI N.º 6.486

Autor: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Altera a Lei 2.673/83, para prever cota única na contribuição de melhoria do Plano Comunitário de Pavimentação; e exclui obras novas da Lei 4.301/94, que prevê casos de restituição, remissão e redução de valores correlatos.

Arquive-se

Willian

Diretor Legislativo

19/09/95



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fl. 01
Proc. 1419
01

MATÉRIA	Comissões	Ao Consultor Jurídico.																				
PLG 486	CJR CEFO COSP	<p>W. Manfredi Diretora Legislativa 13 103195</p>	<table border="1"> <thead> <tr> <th>PRAZOS</th> <th>Comissão</th> <th>Relator</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>projeto</td> <td>20 dias</td> <td>07 dias</td> </tr> <tr> <td>veto</td> <td>10 dias</td> <td>-</td> </tr> <tr> <td>orçamentos</td> <td>20 dias</td> <td>-</td> </tr> <tr> <td>contas</td> <td>15 dias</td> <td>-</td> </tr> <tr> <td>projeto aprazado</td> <td>07 dias</td> <td>03 dias</td> </tr> </tbody> </table>	PRAZOS	Comissão	Relator	projeto	20 dias	07 dias	veto	10 dias	-	orçamentos	20 dias	-	contas	15 dias	-	projeto aprazado	07 dias	03 dias	
PRAZOS	Comissão	Relator																				
projeto	20 dias	07 dias																				
veto	10 dias	-																				
orçamentos	20 dias	-																				
contas	15 dias	-																				
projeto aprazado	07 dias	03 dias																				

<p>À CJR.</p> <p>W. Manfredi Diretora Legislativa 14103195</p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p>Aves</p> <p>J. Lopes Presidente 14/03/95</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> voto favorável</p> <p><input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>J. Lopes Relator 14/03/95</p>
--	--	---

<p>À Comissão <u>CEFO</u></p> <p>W. Manfredi Diretora Legislativa 21103195</p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p>J. Lopes Aves Presidente 21/03/95</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> voto favorável</p> <p><input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>J. Lopes Relator 21/03/95</p>
--	---	---

<p>À Comissão <u>COSP</u></p> <p>W. Manfredi Diretora Legislativa 28103195</p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p>R. Lopes Presidente 28/03/95</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> voto favorável</p> <p><input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>R. Lopes Relator 04/04/95</p>
--	--	---

<p>À Comissão _____</p> <p>Diretora Legislativa </p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p>Presidente </p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável</p> <p><input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>Relator </p>
---	--	--

<p>À Comissão _____</p> <p>Diretora Legislativa </p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p>Presidente </p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável</p> <p><input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>Relator </p>
---	--	--

<p> </p>		
----------	--	--



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ



OF. GP.L. nº 132/95

Processo nº 05198-7/95

17919 III-95 01643

PROTOCOLO GERAL

Jundiá, 13 de março de 1.995.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclareci da apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso projeto de lei que tem por finalidade alterar dispositivos da Lei nº 2673, de 30 de novembro de 1983, que instituiu o Plano Comunitário - de Pavimentação, bem como prever situação de aplicabilidade da Lei nº 4.301, de 19 de janeiro de 1.994.

Na oportunidade, reiteramos nossos - protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

MD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá.


N e s t a

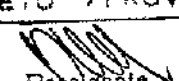
nn.

MOD. 7



PUBLICADO
em 17/03/95

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:
CTR, CEFO e COSP

Presidente
14/03/95

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO

Presidente
05/09/95

PROJETO DE LEI Nº 6.486

Artigo 1º - Os dispositivos da Lei nº 2.673, de 30 de novembro de 1.983, que institui o Plano Comunitário de Obras e Pavimentação, abaixo enumerados, passam a vigor com a seguinte redação:

"Artigo 13 (...)

§ 2º - Fica o Chefe do Executivo, autorizado a fixar percentual de desconto, calculável sobre o tributo lançado, para ser utilizado pelo contribuinte que optar pelo pagamento dos



serviços de pavimentação em parcela única, desde que efetuado no prazo específico, constante da notificação.

§ 3º - Aos lançamentos de contribuição de melhoria referente às obras novas decorrentes do Plano Comunitário de Obras e Pavimentação, não se aplicam as disposições da Lei nº 4.301, de 19 de janeiro de 1994".

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

J U S T I F I C A T I V A

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

O projeto de lei que submetemos a apreciação dessa Colenda Casa de Leis, tem por finalidade alterar -
dispositivos da Lei nº 2.673, de 30 de novembro de 1.983, que -
instituiu o Plano Comunitário de pavimentação, bem como prever -
situação de aplicabilidade da Lei nº 4.301, de 19 de janeiro de
1.994.

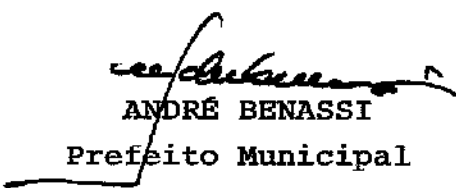
O Executivo, através da presente iniciativa, vem adequar a redação do § 2º do artigo 13 da lei nº -
2.673/83 àquela que foi conferida ao artigo 30 do Código Tributário Municipal com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar nº 118, de 15 de dezembro de 1994, prevendo, desta forma, benefício a ser utilizado pelo contribuinte que optar pelo pagamento da contribuição de melhoria em parcela única nos termos especificados.

No que tange à vedação de aplicabilidade da Lei nº 4.301/94, constante da redação do § 3º da proposição legal retro mencionado teve por escopo solucionar questões oriundas de lançamentos do Plano Comunitário de pavimentação cujas obras tiveram o seu curso interrompido, abraçando ainda situações detectadas à época, em decorrência de implicações monetárias e dos efeitos inflacionários pertinentes.

Isto posto, e estando devidamente justificado o interesse público que se faz presente no projeto de -



lei, esperamos convictos de que os Nobres Vereadores não faltarão com o seu apoio, aprovando a propositura que ora se apresenta para apreciação.


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal



Lei 2.673/83
(Plano Comunitário de Pavimentação)

P. 42
Proc. 15313

P. 08
Proc. 1919

§ 1º - Os valores pagos nos termos deste artigo, serão -- lançados normalmente pela PREFEITURA, a título de Taxa de Execução de Pavimentação, para cobrança em uma única parcela, com -- exceção dos próprios municipais.

§ 2º - Os imóveis enquadrados neste artigo, serão considerados como pertencentes a contribuintes optantes, para efeitos do limite mínimo de que trata o artigo 2º.

§ 3º - A cobrança de que trata este artigo será acrescida de correção monetária mais juros de 12% (doze por cento) a.a. sobre os débitos da União, Estado, Autarquias e Concessionárias de Serviços Públicos não municipais, computados desde o término da execução da obra até a data da efetiva quitação dos referidos débitos para com o Município.

Artigo 12 - O recapeamento asfáltico sobre qualquer tipo de pavimento pré-existente, executado pela PREFEITURA ou por -- CREDENCIADA, consoante os artigos 2º, 4º e 5º, será cobrado dos proprietários lindeiros com base nos artigos 6º e 7º da presente lei.

Artigo 13 - O lançamento de taxa relativa aos serviços de que trata o artigo anterior, se executados pela PREFEITURA, se rá procedido em nome do CONTRIBUINTE, com base nos dados do Cadastro Imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para os Impostos Predial e Territorial Urbanos.

§ 1º - A taxa será lançada para pagamento em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas.

§ 2º - Utilizando-se o contribuinte de benefícios do pagamento parcelado do tributo, haverá a cobrança de um custo financeiro, a uma taxa mensal correspondente à variação média mensal do valor nominal das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, ocorrida nos seis meses anteriores à emissão do lançamento.

§ 3º - O contribuinte que estiver pagando a taxa de forma parcelada poderá, a qualquer tempo, quitar antecipadamente as parcelas restantes, com abatimento da importância correspondente ao custo financeiro relativo a essas parcelas.

Artigo 14 - Para as vias públicas classificadas como coletoras, auxiliares, radiais, diametrais os proprietários lindeiros ao trecho beneficiado somente arcarão com o custo referente ao pavimento econômico, adotado pela PREFEITURA para ruas de características locais.

§ 1º - Fica caracterizado como pavimento econômico aquele utilizado para vias locais, sujeitas a tráfego muito leve ou le



LEI Nº 4.301, DE 19 DE JANEIRO DE 1.994

Prevê casos de restituição, remissão e redução de valores relativos ao Plano Comunitário de Pavimentação; e revoga a correlata Lei 4.170/93.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada no dia 21 de dezembro de 1993, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - A partir de 05 de agosto de 1993 os lançamentos decorrentes da aplicação da Lei 2.673, de 30 de novembro de 1983, obedecerão as disposições que se seguem, aplicando igual benefício inclusive a obras em execução que tiveram seu curso interrompido:

I - aos contribuintes que quitaram totalmente o débito, fica autorizada a restituição equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) dos valores lançados;

II - aos contribuintes que encontrem com os pagamentos em dia, fica concedida remissão equivalente a um quarto das parcelas lançadas;

III - aos contribuintes que interromperam os pagamentos, fica autorizado o relançamento do tributo em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, com redução equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) dos valores lançados.

Art. 2º - Os relançamentos de que trata o inciso III do artigo anterior, bem como os lançamentos futuros do tributo, terão redutor da atualização monetária, aplicável à sua base, à razão de 20% (vinte por cento).

Art. 3º - Aos contribuintes que optarem pelo pagamento do



tributo em parcela única, tanto na hipótese prevista no inciso - III do artigo 1º desta lei, como nos lançamentos futuros do tributo, será concedido desconto de 40% (quarenta por cento) do valor lançado.

§ 1º - A aplicação do desconto previsto neste artigo não será cumulativa com a incidência do redutor de atualização monetária instituído pelo artigo 2º desta lei.

§ 2º - A opção para pagamento em parcela única será exercida até à data específica, constante do carnê.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei 4.170, de 05 de agosto de 1993.


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezenove dias do mês de janeiro de mil novecentos e noventa e quatro.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

accg.-



PARTE A

LEI COMPLEMENTAR Nº 118, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1.994

Reformula o Código Tributário.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de novembro de 1.994, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Os dispositivos da Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1.990, bem como as tabelas de nºs 2, 3, 6 e 7, abaixo enumeradas, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º (...)

(...)

"§ 2º (...)

(...)

"II - (...)

"a) cadastro de produtor rural junto à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo;

"b) apresentação da DIPAM - Declaração de Dados para Apuração da Participação dos Municípios na Arrecadação do ICMS, relativa ao exercício anterior; e

"c) pagamento do imposto Territorial Rural.

(...)

"Art. 22 (...)

§ 1º - Tratando-se de construções concluídas durante o exercício, o imposto sobre a edificação será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que a unidade competente expedir o certificado de regularização pertinente, ou àquele em que a mesma seja parcial ou totalmente ocupada.



(...)

"Art. 30. Fica o Poder Executivo autorizado a fixar percentual de desconto, calculável sobre o imposto lançado, para ser utilizado pelo contribuinte que optar por pagamento em parcela única, desde que efetuado no prazo específico, constante da notificação.

(...)

"Art. 37. (...)

(...)

§ 3º No caso de falecimento das pessoas referidas nos incisos III e IX do artigo, o benefício será deferido ao cônjuge superstite, desde que cumpridos os requisitos fixados.

(...)

"Art. 39. (...)

(...)

"59. (...)

"a) cinemas, 'táxi dancings' e congêneres;

(...)

"Art. 45. (...)

(...)

"§ 4º Na prestação dos serviços a que se referem os itens 31, 32 e 33 da lista anexa, o imposto será calculado sobre o preço, deduzido das parcelas correspondentes:

"I - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;

"II - ao valor das subempreiteiras já tributadas pelo imposto.

(...)



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 13
Proc. 17.919
D.M.

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.998

PROJETO DE LEI Nº 6.486

PROCESSO Nº 17.919

Oriundo do Executivo, o presente projeto de lei altera a Lei 2.673/83, para prever cota única na contribuição de melhoria do Plano Comunitário de Pavimentação; e exclui obras novas da Lei 4.301/94, que prevê casos de restituição, remissão e redução de valores com relatos.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 6/7 e vem instruída com a documentação de fls. 8/12.

É o relatório.

PARECER:

1. A proposição se nos afigura revestida da condição legalidade quanto à competência (art. 69, II e III), e quanto à iniciativa, que é privativa do Prefeito Municipal (art. 13, I e II, c/c o art. 45 e art. 46, IV), sendo os dispositivos elencados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.
2. A matéria é de natureza legislativa, eis que busca alterar diploma legal local (Lei 2.673/83). No que se refere ao mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamento e de Obras e Serviços Públicos.
4. QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 14 de março de 1995.

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor de Consultoria

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.919

PROJETO DE LEI Nº 6.486, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera a Lei 2.673/83, para prever cota única na contribuição de melhoria do Plano Comunitário de Pavimentação; e exclui obras novas da Lei 4.301/94, que prevê casos de restituição, remissão e redução de valores correlatos.

PARECER Nº 1.708

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 69, II e III, e art. 13, I e II, c/c o art. 45 e art. 46, IV - assegura à proposta ora em estudo a condição legalidade no que se refere à iniciativa (privativa do Executivo), e à competência, conforme depreendemos da leitura do Parecer nº 2.998 da Consultoria Jurídica da Casa, de fls. 13, que subscrevemos na totalidade.

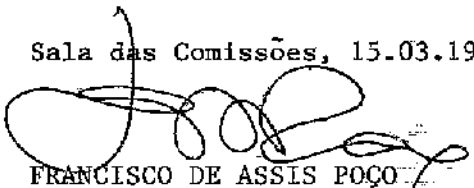
Tem o projeto o objetivo de alterar a Lei 2.673/83, intento que somente pode ser alcançado mediante norma de mesmo grau hierárquico. Então, justificada está a natureza legislativa do texto, que não incorpora impedimentos.

Concluindo, então, este nosso juízo, consignamos voto favorável à tramitação da matéria.

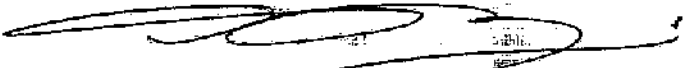
É o parecer.

Sala das Comissões, 15.03.1995

APROVADO EM 21.03.95


FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente e Relator


ANTÔNIO AUGUSTO GIARETTA


CARLOS ALBERTO BESTETTI


ERAZÉ MARTINHO


OLAVO DA SILVA PRADO



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 17.919

PROJETO DE LEI Nº 6.486, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera a Lei 2.673/83, para prever cota única na contribuição de melhoria do Plano Comunitário de Pavimentação; e exclui obras novas da Lei 4.301/94, que prevê casos de restituição, remissão e redução de valores correlatos.

PARECER Nº 1.726

Alterar dispositivos da Lei 2.673/83, que institui o Plano Comunitário de Pavimentação, de maneira a prever o pagamento da contribuição de melhoria em cota única e, no caso de obra nova, excluí-la do alcance da Lei 4.301/94, que prevê casos de restituição, remissão e redução de valores relativos ao Plano Comunitário, representa o objetivo que busca alcançar o Executivo com a proposta em estudo.

Analisamos a iniciativa tão somente sob a ótica econômico-financeira-orçamentária, que é o âmbito de abrangência desta Comissão, e nesse sentido entendemos que o projeto pode e deve prosperar, em face de estender benefícios ao contribuinte e também reservar a Administração de questões decorrentes de lançamentos do plano de pavimentação cujas obras tiveram curso interrompido em decorrência de implicações monetárias e dos efeitos inflacionários então incidentes.

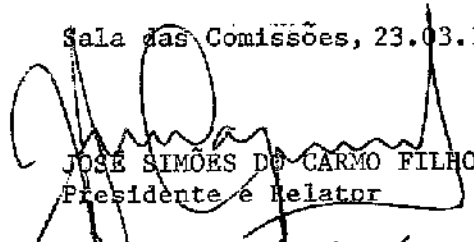
Finalizamos, portanto, exarando voto favorável ao projeto.

É o parecer.

Aprovado em 28.3.1995

Sala das Comissões, 23.03.1995


AYLTON MARIO DE SOUZA


JOSE SIMÕES DO CARMO FILHO
Presidente e Relator


JOÃO CARLOS LOPES

*

MARCÍLIO CARRA


MAURO MARCIAL MENUCHI



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 17.919

PROJETO DE LEI Nº 6.486, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera a Lei 2.673/83, para prever cota única na contribuição de melhoria do Plano Comunitário de Pavimentação; e exclui obras novas da Lei 4.301/94, que prevê casos de restituição, remissão e redução de valores correlatos.

PARECER Nº 1.744

A proposta em estudo objetiva beneficiar o contribuinte, na medida em que prevê pagamento de contribuição de melhoria em cota única, e também solucionar questões decorrentes do Plano Comunitário de Pavimentação cujas obras tiveram curso interrompido, proibindo-se a aplicabilidade da Lei 4.301/94, que era específica para o momento inflacionário por que passa o país então.

Esta comissão, que tem no quesito obras e serviços públicos sua meta de análise, entende que as alterações apresentadas pelo Executivo representam inovações que devem ser concretizadas, posto que melhoram a norma vigente que regula o assunto, tornando-a mais dinâmica.

Assim convictos, acolhemos o projeto em seus termos votando favorável ao intento nele inserto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 05.04.1995

APROVADO EM 11.04.95

FELISBERTO NEGRI NETO
Relator


JOÃO DA ROSHA SANTOS
Presidente


EDHR GUGLIELMIN


JOÃO CARLOS LOPES

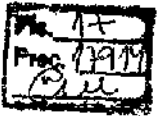

LUIZ ANGELO MONTI



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



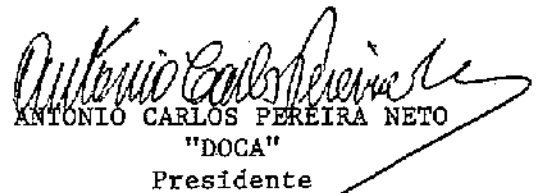
Of. PR 09.95. 19
Proc. 17.919

Em 06 de setembro de 1995

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias anexas, para a devida análise, o AUTÓGRAFO Nº 5.135, relativo ao Projeto de Lei nº 6.486 (objeto do ofício GP.L. nº 132/95), aprovado pelo Plenário na sessão ordinária realizada no dia 05 do corrente mês.

Sem mais, apresentamos-lhe cordiais saudações.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*

vsp



PROJETO DE LEI Nº 6.486
PROCESSO Nº 17.919
OFÍCIO PR Nº 09.95.19

AUTÓGRAFO Nº 5.135

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

6/9/95

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

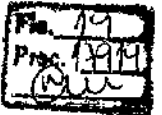
28/09/95

DIRETORA LEGISLATIVA

*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 711/95

Processo nº 05198-7/95


19320 SET95 3/7/95

PROTOCOLO

Jundiá, 08 de setembro de 1995

Junte-se:

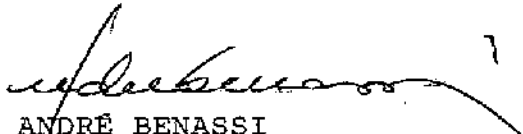
Senhor Presidente:


PRESIDENTE
15/09/95

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei nº 6.486, bem como cópia da Lei nº 4.620, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

MD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

nn.

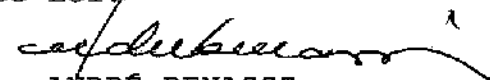


PUBLICADO
em 12/09/95

Proc. 17.919 -

GP., em 08.09.95

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei:


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 5.135

(Projeto de Lei nº 6.486)

Altera a Lei 2.673/83, para prever cota única na contribuição de melhoria do Plano Comunitário de Pavimentação; e exclui obras novas da Lei 4.301/94, que prevê casos de restituição, remissão e redução de valores correlatos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 5 de setembro de 1995 o Plenário aprovou:

Art. 1º Os dispositivos da Lei nº 2.673, de 30 de novembro de 1983, que institui o Plano Comunitário de Obras e Pavimentação, abaixo enumerados, passam a vigor com a seguinte redação:

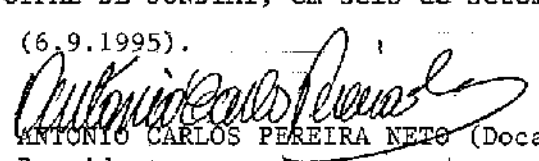
"Art. 13 (...)

§ 2º Fica o Chefe do Executivo autorizado a fixar percentual de desconto, calculável sobre o tributo lançado, para ser utilizado pelo contribuinte que optar pelo pagamento dos serviços de pavimentação em parcela única, desde que efetuada no prazo específico, constante da notificação.

§ 3º Aos lançamentos de contribuição de melhoria referente às obras novas decorrentes do Plano Comunitário de Obras e Pavimentação, não se aplicam as disposições da Lei nº 4.301, de 19 de janeiro de 1994".

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em seis de setembro de mil novecentos e noventa e cinco (6.9.1995).


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO (Doca)
Presidente

*
t1



LEI Nº 4.620, DE 08 DE SETEMBRO DE 1995

Altera a Lei 2.673/83, para prever cota única na -
contribuição de melhoria do Plano Comunitário de -
Pavimentação; e exclui obras novas da Lei 4.301/94,
que prevê casos de restituição, remissão e redução
de valores correlatos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de
acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária
realizada no dia 05 de setembro de 1995, PROMULGA a seguinte Lei:

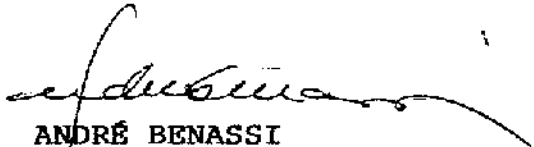
Artigo 1º - Os dispositivos da Lei nº 2.673, de 30 de novem-
bro de 1983, que institui o Plano Comunitário de Obras e Pavimen-
tação, abaixo enumerados, passam a vigor com a seguinte redação:

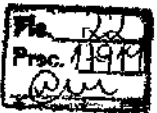
"Art. 13 (...)

§ 2º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a fixar percen-
tual de desconto, calculável sobre o tributo lançado, para ser -
utilizado pelo contribuinte que optar pelo pagamento dos servi-
ços de pavimentação em parcela única, desde que efetuada no pra-
zo específico, constante da notificação.

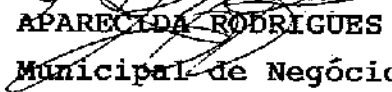
§ 3º - Aos lançamentos de contribuição de melhoria referen-
te às obras novas decorrentes do Plano Comunitário de Obras e Pa-
vimentação, não se aplicam as disposições da Lei nº 4.301, de 19
de janeiro de 1994".

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publi-
cação, revogadas as disposições em contrário.


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal



dicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos oito dias do
mês de setembro de mil, novecentos e noventa e cinco.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



COM 19-09-1995

LEI Nº 4.620, DE 08 DE SETEMBRO DE 1995

Altera a Lei 2.673/83, para prever cota única na contribuição de melhoria do Plano Comunitário de Pavimentação; e exclui obras novas da Lei 4.301/94, que prevê casos de restituição, remissão e redução de valores correlatos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 05 de setembro de 1995, PROMULGA a seguinte Lei:

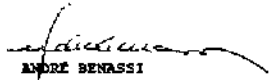
Artigo 1º - Os dispositivos da Lei nº 2.673, de 30 de novembro de 1983, que institui o Plano Comunitário de Obras e Pavimentação, abaixo enumerados, passam a vigor com a seguinte redação:

"Art. 13 [...]

§ 2º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a fixar percentual de desconto, calculável sobre o tributo lançado, para ser utilizado pelo contribuinte que optar pelo pagamento dos serviços de pavimentação em parcela única, desde que efetuada no prazo específico, constante da notificação.

§ 3º - Aos lançamentos de contribuição de melhoria referente às obras novas decorrentes do Plano Comunitário de Obras e Pavimentação, não se aplicam as disposições da Lei nº 4.301, de 19 de janeiro de 1994".

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos oito dias do mês de setembro de mil novecentos e noventa e cinco.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

*

Data	Histórico
13.03.95	Protocolos
13.03.95	CJ parecer 2998
14.03.95	CJR parecer 1708
21.03.95	CEFO parecer 1726.
28.03.95	COSP parecer 1744.
11.04.95	Apto.
05.09.95	Aprovadas
06.09.95	Q. PR. 09.95.19.
08.09.95	Promulgadas
19.09.95	Publicadas
19.09.95	Arquivamento @lu

Juntas fls. 04/12 em 13.03.95 @lu fls. 13 em 14.03.95 @lu
fls. 14 em 21.03.95 @lu fls. 15 em 28.03.95 @lu fls. 16
em 11.04.95 @lu fls. 17/23 em 19.09.95 @lu

Observações